



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 65, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.
(publicada no D.O.U. de 15/09/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.012358/2006-82 e do Parecer nº 19, de 14 de setembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de óculos de sol da República Popular da China, classificadas no item 9004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

1.2. A análise da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2004 a junho de 2005. Este período será atualizado para julho de 2005 a junho de 2006, atendendo o disposto no §1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União, para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fim de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que consideram pertinentes e poderão, até a data de convocação para audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes a investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52000.012358/2006-82 e serem dirigidos ao seguinte endereço:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR – MDIC
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM
Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 803 – 8º andar
Brasília - DF, CEP 70.053-900
Telefone: (0xx61) 3425-7603, 3425-7698 e 3425-7699
Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 22 de agosto de 2006, o Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo - SINIOP protocolizou petição solicitando a abertura de investigação de dumping e do correlato dano à indústria doméstica nas exportações de óculos de sol da República Popular da China – RPC para o Brasil. O SINIOP, em 6 de setembro de 2006, protocolizou dados adicionais à petição apresentada, relativamente à representação do peticionário e às empresas compunham a indústria doméstica.

1.2. Dos procedimentos prévios à abertura da investigação

Em 14 de setembro de 2006, a petição foi considerada como devidamente instruída, de acordo com o previsto no o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995. Ainda conforme previsão contida no art. do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da RPC foi notificada da existência de petição devidamente instruída, também em 14 de setembro de 2006.

1.3. Da representatividade do peticionário

O SINIOP informou representar as empresas brasileiras fabricantes de óculos. O Sindicato Interestadual da Indústria Óptica do Estado do Rio de Janeiro - SINIORJ indicou o SINIOP como seu representante para fins da investigação em questão. Ainda de acordo com informações contidas na petição, o SINIOP informou representar parcela representativa da produção nacional e que os dados apresentados para fins da avaliação dos elementos de prova de dano reuniam 50,76% da produção nacional de óculos de sol, no período de julho de 2004 a junho de 2005. Isso não obstante, a Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos – ABIÓTICA foi consultada acerca da existência de fabricantes brasileiros de óculos solares, tendo apresentado lista oito produtores, sendo que três não pertenciam aos supramencionados sindicatos.

Foi enviada correspondência aos três produtores não afiliados aos sindicatos, solicitando informações acerca do volume de produção no período de análise dos elementos de prova de dumping. Apenas uma empresa manifestou-se a esse respeito, indicando ter produzido um número de peças que englobava a fabricação de armações de óculos e de óculos de sol, correspondente à parcela ínfima da produção da indústria doméstica.

Dessa maneira, para efeito do § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que o SINIOP teria representatividade para apresentar petição em nome da indústria doméstica.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da análise

O produto objeto da análise são os óculos de sol exportados pela RPC, consistindo em armações dobráveis ou rígidas para uso social ou esportivo, confeccionadas de material natural, artificial ou sintético, e lentes para proteção contra os raios solares. As armações dobráveis para óculos, comumente produzidas em resina, metal, ou na combinação destes, compõem-se de um aro (frontal) que se apóia no nasal, de duas hastes, normalmente com uma das extremidades curvada para encaixe na parte superior das orelhas e de duas charneiras que têm por função acoplar as outras extremidades das hastes ao aro,

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

equilibrando-se firmemente no rosto de quem as usa. As lentes filtrantes podem ser fotossensíveis, fotocromáticas ou tingidas. As fotossensíveis são orgânicas, as fotocromáticas de cristal e as lentes tingidas apresentam várias possibilidades de cores aplicadas em sua superfície.

Foi constatada uma grande disparidade nos preços dos óculos de sol importados pelo Brasil. Verificou-se que determinada parcela dos óculos de sol importados pelo Brasil referia-se a produtos com marcas internacionalmente conhecidas, com faixa de preço muito distinta do produto padrão. Concluiu-se, portanto, que tais produtos não concorriam no mesmo mercado que o produto comumente exportado pela RPC. Assim, os óculos de sol, conhecidos como “óculos de grife” e com preço unitário superior a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses), não foram considerados na análise efetuada.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

Os óculos de sol fabricados no Brasil consistem em armações dobráveis ou rígidas para uso social ou esportivo, confeccionadas de material natural, artificial ou sintético, e lentes para proteção contra os raios solares. As armações e lentes são produzidas de forma idêntica e com os mesmos materiais que o produto objeto da análise.

2.3. Da similaridade

Os óculos de sol fabricados no Brasil são fisicamente semelhantes aos exportados pela RPC, ou seja, são compostos de armações e lentes, sendo fabricados nos mesmos materiais que o produto importado. Além disso, destina-se à mesma aplicação do produto chinês, qual seja, proteção contra os raios solares.

Assim, considerou-se que o produto nacional é similar ao importado da RPC, uma vez fisicamente semelhantes e concorrentes no mesmo mercado, sendo, pois, substituíveis entre si, tendo sido, portanto, atendido o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da análise é classificado no item 9004.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. A alíquota do imposto de importação apresentou a seguinte evolução: de julho a dezembro de 2003, 21,5%; e de janeiro de 2004 a junho de 2005, 20%.

3. Da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, foram consideradas como indústria doméstica às empresas produtoras de óculos de sol representadas pelo SINIOP, responsáveis por 50,76% da produção de óculos de sol no período de julho de 2004 a junho de 2005.

4. Do alegado dumping

4.1. Do valor normal adotado

Com base nas disposições contidas no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o peticionário apresentou como indicativo de valor normal estatísticas de exportações extraídas da base de dados *World Trade Atlas*, contida no sítio eletrônico do *Global Trade International Service* – GTIS (www.gtis.com). Ao avaliar as informações apresentadas pelo peticionário, identificou-se a existência de exportações da França para a Finlândia a preços médios compatíveis com a segmentação de mercado realizada. Dessa

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

forma, optou-se por utilizar tais números para obtenção do valor normal. Considerando tais informações, o valor normal alcançou US\$ FOB 457,24/kg (quatrocentos e cinquenta e sete dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por quilograma).

4.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi extraído a partir dos dados estatísticos brasileiros de importação. Com o objetivo de permitir uma justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, foi utilizado o valor FOB das exportações da RPC para o Brasil. Assim, o preço de exportação atingiu US\$ FOB 3,60/kg (três dólares estadunidenses e sessenta centavos por quilograma).

4.3. Da margem de dumping

A margem de dumping foi obtida pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação, tendo alcançado US\$ 453,64/kg (quatrocentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por quilograma).

4.4. Da conclusão do alegado dumping

Tendo em vista os resultados alcançados, verificou-se, pois, a existência de elementos de prova de dumping nas exportações de óculos de sol da RPC para o Brasil.

5. Do alegado dano à indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova de dano à indústria doméstica, o período considerado abrangeu 36 meses, divididos em três períodos de doze meses, agrupados da seguinte forma: P1 – julho de 2002 a junho de 2003; P2 – julho de 2003 a junho de 2004; P3 – julho de 2004 a junho de 2005.

5.1. Da evolução das importações

As importações brasileiras do produto objeto da análise foram obtidas por meio de consulta aos dados estatísticos oficiais do governo brasileiro.

5.1.1. Das importações brasileiras em quantidade

As importações de produto da RPC cresceram 53% no período de P1 a P3. Já ao se considerar P2 e P3, constatou-se uma elevação de 9%. Ou seja, em todos os períodos houve crescimento das importações brasileiras do produto chinês. As exportações realizadas pelos demais países cresceram 17% de P1 para P3. No mesmo período, as importações totais aumentaram 48%, demonstrando o vigor das importações brasileiras da RPC.

5.1.2. Das importações brasileiras em valor

De P1 para P3, as exportações da RPC aumentaram em 5,3% em valor. Conforme ressaltado no parágrafo anterior, por outro lado, essas importações, em volume aumentaram 53%. Ao se comparar P2 com P3, ocorreu uma diminuição 5,1%, em valor, enquanto que, em quantidade, observou-se uma elevação de 9%. Com isso, ficou caracterizado que, no período analisado, os volumes exportados pela RPC foram crescentes e que os preços médios praticados pelos chineses, em dólares estadunidenses, diminuíram progressivamente.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

O valor das importações das demais origens aumentou em 30,2% no período analisado. Em contrapartida, houve um aumento no volume importado, que alcançou 17%, caracterizando uma elevação nos preços médios praticados pelos fornecedores de terceiras origens. Deve ser observado que a RPC aparece como a principal fornecedora de óculos de sol para Brasil em termos de quantidade. Já em valor, o montante exportado pela RPC é bastante inferior ao dos terceiros, denotando o baixo preço de seus produtos em comparação com o ofertado pelos demais países.

5.2. Do aumento das importações brasileiras da RPC

5.2.1. Em termos absolutos

Houve um aumento de 40,2% de P1 para P2, continuando a crescer mais 9% de P2 para P3. As importações chinesas acumularam, ao longo do período de análise dos indícios de dano, um aumento de cerca de 390 toneladas, equivalentes a 52,8%.

5.2.2. Em termos relativos

5.2.2.1. Em relação à produção nacional

A produção nacional, em quilogramas, foi calculada pelo produto entre a quantidade de peças produzidas e o fator 0,025 kg/peça, fornecido pelo peticionário. A produção nacional do produto em questão manteve-se em ritmo decrescente em todo o período de análise. No acumulado, observou-se uma redução de 27,4%, na quantidade produzida domesticamente, enquanto as importações brasileiras de produto da RPC cresceram 52,8%.

As importações de produtos chineses, que atingiram 860,8% da produção nacional em P1, tornaram a aumentar em P2, tendo passado a representar 1.616,8% deste universo. A tendência ascendente tornou-se a repetir em P3, quando a relação alcançou 1.809,8%.

5.2.2.2. Em relação ao consumo nacional aparente

Para o cálculo do consumo nacional aparente, considerou-se o somatório da produção nacional com as importações totais subtraindo o somatório das exportações totais. Cabe destacar ter o peticionário informado a não existência de estoques, já que os óculos de sol seriam produzidos contra pedidos.

As importações brasileiras de óculos de sol da RPC já representavam, em P1, parcela substantiva do mercado brasileiro. Naquele período, as vendas da RPC para o Brasil já ultrapassavam três quartos do consumo brasileiro do produto. Ou seja, já no primeiro período analisado, os fornecedores chineses apareciam como os principais atuantes no mercado brasileiro de óculos de sol. Ainda assim, o produto exportado pela RPC absorveu parcela cada vez maior do mercado brasileiro de óculos de sol. De P1 para P2, aumentou 6,3 pontos percentuais e, de P2 para P3, 0,2 ponto percentual. Com isso, em P3, os óculos de sol da RPC já representavam 85,9% do consumo brasileiro do produto.

As vendas internas do produto fabricado no Brasil foram paulatinamente perdendo participação no mercado brasileiro. Se em P1 representavam 9,2% do total consumido internamente no País, em P2 já tinham recuado 3,9 pontos percentuais, tendo passado a ser responsáveis por apenas 5,3% dessa quantidade. Finalmente, em P3, nova redução de 0,6 ponto percentual, resultou em uma diminuição acumulada de 4,5 pontos percentuais no período analisado.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

Os demais fornecedores, muito embora tenham experimentado uma elevação de 0,4 ponto percentual no consumo nacional aparente, de P2 para P3, acumularam perda de 2,0 pontos percentuais no período de análise dos elementos de prova de dano.

5.3. Dos preços médios das importações

Os preços médios ponderados das importações brasileiras do produto objeto da petição, em US\$ CIF/kg, foram obtidos por meio da razão entre o valor das importações, de cada origem, pelo respectivo volume importado em quilogramas. Pôde-se verificar que o preço médio CIF do produto chinês foi bastante inferior ao preço das demais origens durante todo período analisado. Isso não obstante, de P1 para P3, o preço médio do produto chinês ainda diminuiu 31,1%, enquanto o preço médio das demais origens aumentou de 11,6%.

5.4. Da produção nacional e da capacidade instalada.

Durante o período analisado, o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 3,8 pontos percentuais, sendo importante ressaltar que, nesse mesmo período, a capacidade de produção brasileira sofreu redução de 7,9. Ao se comparar P2 com P3, verificou-se uma redução de 1,4% na capacidade produtiva dos fabricantes brasileiros. Ainda assim, o nível de ociosidade aumentou 0,2 ponto percentual, tendo atingido 85,8%. No que diz respeito à produção nacional, observou-se um decréscimo de 27,4%, ao se comparar P1 com P3. No período subsequente, ou seja, de P2 para P3, a diminuição da produção atingiu 2,6%.

5.5. Da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como as empresas produtoras de óculos de sol afiliadas ao SINIOP, conforme apresentado no item 3. Cabe mencionar que os indicadores da indústria doméstica, indicados em quilogramas, foram calculados via utilização do fator 0,025 kg por peça, de acordo com informação contida na petição, com vistas a torná-los compatíveis com os dados estatísticos oficiais brasileiros.

5.5.1. Da produção da indústria doméstica

A produção da indústria doméstica experimentou elevações durante todo o período analisado. De P1 para P2, observou um aumento equivalente a 16,2% e, de P2 para P3, uma elevação de 5,1%. Dessa forma, acumulou-se um crescimento de 22,1%. Pôde ser constatado que os produtores brasileiros que compõem a indústria doméstica elevaram seus volumes de fabricação em contraste com a totalidade da produção nacional que foi decrescente no mesmo período.

5.5.2. Do volume de vendas

Conforme informado pelo peticionário, o nível de estoque desses produtos foi praticamente nulo durante os períodos em questão, já que a produção foi realizada somente contra pedidos. Dessa maneira, o somatório das vendas internas com as exportações correspondeu ao total produzido pela indústria doméstica no respectivo período.

O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno cresceu paulatinamente durante o período analisado. Os aumentos atingiram 17,3%, de P1 para P2, e 5,2%, de P2 para P3. O crescimento acumulado, ou seja, de P1 para P3, alcançou 23,3%. As exportações, embora tenham representado parcela insignificante das vendas da indústria doméstica, decresceram durante o período sob análise. De P1 para

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

P2, sofreram queda 41,4% e, de P2 para P3, uma elevação de 3%. Assim, cumulativamente, resultou uma diminuição de 39,6% nas vendas ao exterior.

5.5.3. Da participação no consumo aparente

Ao longo de todo o período analisado, o consumo nacional aparente apresentou sucessivos crescimentos: de P1 para P2, 30%; e, de P2 para P3, 8,8%. Assim, ao se comparar os períodos P1 e P3, a elevação resultante atingiu 41,4%. A indústria doméstica, embora tenha elevado suas vendas em termos absolutos, sofreu uma retração em sua participação no consumo nacional que, em P1, alcançava 2,7%, e, em P3, caiu para 2,4%.

5.5.4. Da receita de vendas

Objetivando uma análise mais consistente da evolução do faturamento, os valores indicados no quadro anterior foram corrigidos para o último período, utilizando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, por ser o índice que melhor retrata o comportamento dos preços em geral na economia.

A receita de vendas no mercado interno foi crescente ao longo do período analisado. Após ter experimentado elevação de 10%, de P1 para P2, novo aumento, desta vez de 10,7%, de P2 para P3, redundou em uma expansão de 21,8%, ao se comparar P1 com P3.

5.5.5. Dos preços médios praticados

O preço médio de venda no mercado interno foi calculado por meio da razão entre a receita de vendas efetuadas no Brasil e o respectivo volume vendido. Verificou-se um decréscimo nos preços médios praticados pela indústria doméstica em suas vendas no mercado interno brasileiro ao se comparar P1 com P3, de 1,2%, resultante de uma redução de 6,2%, P1 para P2, e de uma elevação de 5,3%, de P2 para P3.

5.5.6. Da demonstração de resultados

Verificou-se que a receita de operacional líquida auferida pela indústria doméstica com vendas no mercado interno apresentou sucessivas elevações. O lucro bruto da indústria doméstica comportou-se de maneira semelhante, tendo apresentado aumentos de 8,2%, de P1 para P2, e de 11,3%, de P2 para P3. A margem bruta, por sua vez, após decrescer 0,8 ponto percentual, de P1 para P2, teve um leve crescimento, de 0,2 ponto percentual, de P2 para P3. Com isso, de P1 para P3, a margem bruta declinou 0,6 ponto percentual.

O resultado operacional da indústria doméstica foi crescentemente negativo, aprofundando o prejuízo já observado em P1. As margens operacionais, da mesma forma que os resultados operacionais, foram crescentemente negativas, tendo acumulado uma redução de 1,5 ponto percentual.

5.5.7. Da comparação do preço de venda com o custo de produção

Ficou evidenciado que nos períodos analisados as perdas da indústria doméstica com as vendas no mercado interno foram crescentes. Em termos absolutos, a diferença entre o custo total de produção e o preço de venda no mercado interno passou de R\$ 39,08/kg (trinta e nove reais e oito centavos por quilograma), em P1, para R\$ 59,61/kg (cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos por quilograma),

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

em P3. Já a relação do custo de fabricação com o preço de venda no mercado interno passou de 0,538, em P1, para 0,543, em P3.

5.6. Da comparação entre os preços médios praticados pela indústria doméstica e os preços médios das importações

Comparando-se os preços das importações dos fornecedores dos produtos objeto da análise para o Brasil e os preços da indústria doméstica, pôde-se constatar que os preços dos produtos chineses se encontravam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, ao longo de todo o período analisado.

5.7. Da conclusão sobre os indícios de dano à indústria doméstica causado pelas importações da RPC

As importações brasileiras da RPC experimentaram aumento em termos absolutos, tendo passado de cerca de 737 toneladas, em P1, para cerca de 1.127 toneladas, em P3. Em termos relativos, a análise das importações também evidenciou crescente participação das importações de produtos chineses, seja em relação à produção nacional, ou ao consumo nacional aparente.

Em P1, o produto chinês representava 87,5% do volume total importado pelo Brasil, em P3, esse percentual já alcançara 90,2%, denotando o deslocamento dos demais fornecedores no mercado brasileiro.

Ao se comparar com a produção nacional, ficou constatado que no primeiro período analisado correspondia a 860,8% desta, e no último período já tinha atingido 1.809,8%.

Os produtos importados da RPC elevaram sua participação no consumo nacional aparente, em detrimento daqueles da indústria doméstica e dos demais fornecedores. Sua participação passou de 79,4%, em P1, para 85,9%, em P3, revelando um aumento de 6,5 pontos percentuais.

O preço médio das importações chinesas, em US\$ CIF por quilograma, foi decrescente, tendo chegando a um patamar, em P3, 31,1% inferior ao observado em P1.

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, observou-se que as vendas no mercado interno da indústria doméstica, em volume, experimentaram, de P1 para P3, uma elevação de 23,3%. Igualmente, o faturamento com vendas no mercado interno brasileiro foi crescente, tendo expandido 21,8%, ao se comparar P1 com P3.

O preço médio dessas vendas, em reais corrigidos, sofreu uma pequena redução, de 1,2%. Contudo, a despeito de tal retração no preço médio praticado pela indústria doméstica, os produtores nacionais não lograram êxito em manter sua fatia do mercado nacional.

Ainda em relação aos preços, deve ser notada a existência de forte subcotação do produto da RPC em relação ao produto nacional, durante todo o período analisado, sendo importante assinalar que o preço do produto chinês foi sempre inferior aos preços praticados pelas demais origens fornecedoras ao Brasil.

No que diz respeito aos resultados, a indústria doméstica não conseguiu, em qualquer dos períodos analisados, um retorno positivo, com sucessivos e crescentes prejuízos. Como consequência, as margens operacionais foram crescentemente negativas. A comparação dos preços com o custo de produção também indicou a existência de perdas crescentes.

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 65, de 14/09/2006).

Da análise efetuada, concluiu-se, pela existência de elementos indicando a existência de dano à indústria doméstica decorrentes das exportações de óculos de sol da RPC para o Brasil.

Deve ser observado que, desde o primeiro período analisado – P1, a indústria doméstica já sofria os efeitos danosos das importações chinesas. Conforme informações constantes na petição a produção nacional vem perdendo paulatinamente espaço para o produto chinês. Houve um sensível encolhimento na produção nacional, nas vendas, no faturamento e nos preços praticados no mercado brasileiro pelos produtores locais. Houve ainda um número relevante de fabricantes nacionais que deixaram de produzir óculos de sol no País, tornando o quadro ainda mais grave.

Vale observar que a produção nacional e o conseqüente grau de ocupação da capacidade instalada apresentaram comportamento semelhante no período analisado, revelando uma contínua queda: o grau de utilização da capacidade instalada caiu 3,8 pontos percentuais e a produção sofreu redução de 27,4%, comparando-se os períodos P1 e P3.

6. Da causalidade

Não ficaram evidenciados outros elementos que pudessem estar causando dano à indústria doméstica.

As exportações realizadas pela indústria doméstica sempre foram insignificantes em relação aos volumes comercializados internamente. Portanto, não se pode atribuir a estas o pífio desempenho dos fabricantes brasileiros de óculos de sol.

Embora tenham ocorrido exportações de terceiras origens para o Brasil, tais vendas se revelaram em volumes muito pequenos comparativamente àqueles exportados pela RPC e a preços sensivelmente superiores.

Ainda que tenha ocorrido uma redução de 1,5 ponto percentual na alíquota do imposto de importação durante o período analisado, a tal diminuição não poderia ter sido imputada a redução observada nos preços médios praticados pela indústria doméstica em suas vendas no mercado interno brasileiro.